



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL
Pág. 99

Referência: Processo Licitatório nº 91/2016 - Pregão presencial nº 46/2016

Objeto: Aquisição de alimentos prontos (refeições: almoço, janta e suco) servida no estabelecimento, na cidade de Cascavel

Assunto: Revogação de ato licitatório

I. RELATÓRIO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório nº 91/2016 com base no Art. 49 da Lei 8.666/93 e no princípio basilar da supremacia do interesse público.

A abertura dos envelopes foi realizada no dia 25 de Outubro de 2016 em sessão pública com a presença de duas proponentes, a empresa **Vilmar Mezallira – ME** e a empresa **Zeni Gois Dal Bosco Restaurante - ME**. O certame foi dividido em 03 (três) itens, onde a primeira proponente sagrou-se vencedora dos itens 01 - Almoços e 02 - Janta e a segunda proponente do item 03 - suco, tal distribuição dos itens fere o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para administração.

Diante das circunstâncias elucidadas acima, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição.

II. DO MÉRITO

A administração pública, desde que cumpridos os preceitos legais, pode revogar ato licitatório em face de razões de interesse público conforme dispõe o Art. 49 da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBRF
Pág.: 10

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

A revogação deste ato licitatório faz-se necessária devido ao ônus gerado com o resultado da licitação inconveniente, desvantajoso e inviável. A empresa **Vilmar Mezallira – ME** venceu os itens “almoço e janta” e a empresa **Zeni Gois Dal Bosco Restaurante - ME** o item “suco”, conforme ata de abertura dos envelopes presente no processo, tal distribuição dos itens tornou-se onerosa e impraticável. O servidor público ao almoçar ou jantar na primeira empresa deveria deslocar-se à segunda empresa para beber o suco conforme o resultado do certame. O ônus gerado por esse deslocamento vem contra o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para administração conforme prevê o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Trata-se, claramente, de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação por motivo de conveniência e oportunidade e que vai contra a supremacia do interesse público. Vale ressaltar que não foi encontrado vício capaz de tornar ilegal o procedimento.

Quanto ao direito à ampla defesa e contraditório, conforme § 3º do Art. 49 da Lei 8.666/93, só há contraditório antecedendo a revogação quanto há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado, ou seja, a revogação da licitação quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Nos processos



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL
Pág.: 10A

licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração. Não há direito de qualquer natureza na fase anterior a ser assegurado neste caso, não é possível falar em direito adquirido. Verifica-se que o procedimento licitatório ainda está em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório.

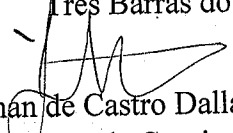
III. DA CONCLUSÃO


Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que tal certame não merece prosseguimento e deve ser revogado, vez que esta decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

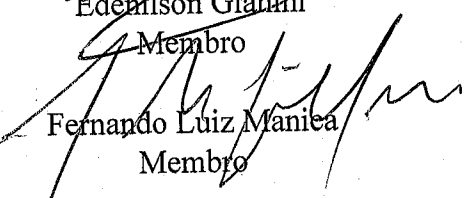
IV. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, do princípio da isonomia e da supremacia do interesse público, em estrita observância aos demais princípios da Licitação e do direito à ampla defesa e contraditório e com base no princípio da autotutela, **REVOGA-SE** o procedimento licitatório nº 91/2016, pregão presencial nº 46/2016.

Três Barras do Paraná, 01 de Novembro de 2016.


Jonathan de Castro Dallagnol
Presidente da Comissão


Edemilson Gianini
Membro


Fernando Luiz Manica
Membro